



Processo: 2825/2023 - REQ 1059/2023

Fase Atual: Analisar Parecer da Procuradoria no Requerimento

Ação Realizada: Incluir para Leitura e Votação

Próxima Fase: Incluir Requerimentos para Leitura e Votação

De: Gabinete da Presidência

Para: Plenário

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

Processo nº 2825/2023

Requerimento nº 1059/2023

Cuida-se de requerimento protocolizado pela *Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Obras e Meio Ambiente*, solicitando que se inclua em ordem do dia – para deliberação do Plenário – o pedido de representação ao Ministério Público por suposta prática de crime contra a administração pública pelo Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sob o argumento de não ter comparecido pessoalmente a nenhuma das duas convocações realizadas no bojo dos Processos nº 7198/2022 e 1930/2023 (Requerimentos nº 3737/2022 e 694/2023, respectivamente).

Para não ser repetitivo e, ainda, pela facilidade de se compreender os fatos cronologicamente concatenados, adoto como relatório as considerações realizadas pela douda Procuradoria às fls. 11/12 deste procedimento.

Nessa toada, **o pedido formulado pela ilustre Comissão merece acolhimento.**

Ao compulsar os autos e analisar o regime jurídico aplicável ao presente caso, verifico que as duas convocações realizadas encontram suporte legal, conforme disposto no art. 223 do Regimento Interno e nos arts. 17 e 26, §1º, III, da Lei Orgânica do Município de Linhares.

No que tange à conduta do Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de não ter comparecido pessoalmente a esta Casa Legislativa para tratar dos assuntos mencionados nos Requerimentos nº 3737/2022 e 694/2023, é preciso fazer alguns apontamentos.

Em primeiro lugar, quadra registrar que **o Regimento Interno desta Casa não prevê nenhuma sanção ao convocado que não compareceu.** Aliás, diga-se, o Regimento Interno trata apenas da hipótese de convocação feita por Vereador (arts. 223 e 224), mas





nada dispõe acerca da convocação feita por Comissão desta Câmara.

De outra banda, a **Lei Orgânica do Município de Linhares** – além de conferir legitimidade às Comissões desta Casa Legislativa para requerer a convocação de Secretário Municipal (arts. 17 e 26, §1º, III) – **estabelece ser crime contra a administração pública a conduta de Secretário Municipal que, convocado por Comissão da Câmara Municipal, não justificar adequadamente a sua ausência, ou prestar informações falsas** (art. 17, *caput*).

Nesse rumo de ideias, a **Lei Orgânica ainda estabelece ser de competência exclusiva da Câmara Municipal representar ao Ministério Público a instauração do processo contra Secretários Municipais pela prática de crime contra a administração pública que tiver conhecimento**. É o que se infere da leitura do art. 16, inciso XV.

Portanto, considerando que o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos não compareceu pessoalmente a esta Câmara Municipal para tratar dos assuntos mencionados nos Requerimentos nº 3737/2022 e 694/2023, é possível que a sua ausência seja interpretada como crime contra a administração pública, caso se entenda que as justificativas apresentadas pelo Sr. Secretário não foram adequadas, ou que a autoridade tenha prestado informações falsas.

Feitas tais considerações e adotando os fundamentos exarados anteriormente pela Procuradoria-Geral (fls. 11/15), **tenho por bem acolher o pedido da Comissão requerente para DETERMINAR A INCLUSÃO NA ORDEM DO DIA do Processo nº 2825/2023 (Requerimento nº 1059/2023), na Sessão Ordinária a se realizar no dia 05/06/2023**, a fim de que o pedido de representação ao Ministério Público ora formulado seja colocado em deliberação pelo Plenário.

Em arremate, é oportuno que se faça os seguintes esclarecimentos a respeito da votação a ser realizada neste procedimento:

(i) A matéria a ser votada diz respeito à decisão de representar ao Ministério Público o Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos, por suposta prática de crime contra a administração pública, conforme disposto no art. 17, *caput*, da Lei Orgânica do Município de Linhares;

(ii) O quórum de aprovação do presente requerimento é de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal de Linhares, ou seja, a representação ao Ministério Público dependerá de 12 (doze) votos favoráveis ao pedido, em observância ao art. 16, XV, da Lei Orgânica local;

(iii) Será nominal o ato de votação, nos termos do art. 156, §1º, do Regimento Interno;

(iv) Serão concedidos três minutos para o parlamentar que desejar se manifestar sobre o requerimento, prorrogáveis por igual prazo, nos moldes do art. 102, III, "a" e "c", do Regimento Interno;





Determino, com urgência, que a Secretaria Legislativa dê ciência aos Vereadores acerca desta decisão, enviando aos e-mails dos gabinetes parlamentares cópia do presente processo.

Linhares-ES, 2 de junho de 2023.

Wellington Vicentini

Presidente

Tramitado por: Wellington Vicentini



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300310031003700360034003A005400

Assinado eletronicamente por **Wellington Vicentini** em **02/06/2023 14:38**

Checksum: **E7E7CB3017121371BD31DDC4235CB37A4BDAD787FBCEC8A6E761A031EABAB84D**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3300310031003700360034003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.